

Semana Nacional de Conciliação Como Forma de Reduzir a Morosidade no Judiciário

Maria Julia Oliveira Farias¹, Beatriz Frota Moreira², Mariana Dionísio De
Andrade³, Eduardo Girão de Castro Pinto⁴

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Políticas Públicas e a Semana Nacional de Conciliação. 3 A Semana Nacional da Conciliação Como Política de Redução da Taxa de Congestionamento. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

Resumo. O presente artigo tem como escopo fundamental compreender através de dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de

¹ Pesquisadora do Projeto de Pesquisa PROCIP: Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas, vinculado ao Curso de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, sob orientação da Prof^a. Dra. Mariana Dionísio de Andrade e do Prof. Ms. Eduardo Régis Girão de Castro Pinto. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0560-157>. Endereço eletrônico: mjuliaoliveira98@gmail.com

² Pesquisadora do Projeto de Pesquisa PROCIP: Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas, vinculado ao Curso de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, sob orientação da Prof^a. Dra. Mariana Dionísio de Andrade e do Prof. Ms. Eduardo Régis Girão de Castro Pinto. Monitora institucional vinculada a Universidade de Fortaleza - UNIFOR (Promon/UNIFOR). Estagiária voluntária da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3692-6572>. Endereço eletrônico: beatrizfrotamoreira@gmail.com

³ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito e Processo Constitucionais e da disciplina Teoria Geral do Processo Civil no Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas (Cnpq/ UNIFOR). Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais – LACRIM (Cnpq/UNIFOR). Advogada. E-mail: mariana.dionisio@unifor.br

⁴ Doutorando em Direito Constitucional e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Professor dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Direito Empresarial, Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, e do Curso de Graduação em Direito na UNIFOR. Pesquisador do Projeto de Pesquisa Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas (Cnpq/UNIFOR). Assessor jurídico da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Endereço Eletrônico: eduardorg@unifor.br

propiciar um estudo pormenorizados das taxas de congestionamento referentes à funcionalidade da Semana da Conciliação, as quais apresentam um elevado índice de congestionamento. Dessa forma, há uma grande contrariedade quanto ao Tribunal de Justiça do Ceará, pois o mesmo é o que apresenta elevados índices de consenso entre os conflitos judiciais na Semana da Conciliação. Diante de tal fato, realizamos uma pesquisa bibliográfica e empírica de modo a compreender a onerosidade do Judiciário no quesito do suprassumo de demandas judiciais as quais assolam o país. Importante destacar, como uma forma de viabilizar a situação e garantir maior eficiência do Poder Judiciário ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, é que se viabiliza e promove o implemento de Políticas Públicas com o fito de dirimir e mitigar o excesso de litígios.

Palavras-chave: três a cinco descritores separados por ponto.

1 Introdução

O objetivo do presente estudo consiste em responder o seguinte problema de pesquisa: a conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça produz resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará? Para responder esse problema há elementos essenciais que devem ser considerados como o conceito de políticas públicas e direito responsivo, principalmente relacionando a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação da política pública em questão.

Nessa perspectiva, faz-se necessário destacar, sob a ótica da criação e efetivação de políticas públicas, os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) que, muitas vezes, ao atuar em conjunto conflitam em exercer funções de acordo as atribuições de cada Poder, eventualmente ultrapassando seus limites, principalmente quando existe falha na efetivação de tais políticas para garantir direitos à população.

Os objetivos da pesquisa consistem em explicitar o grau de efetividade da política pública analisada a fim de saber se a taxa de congestionamento processual aumentou ao longo dos anos, diminuiu ou se estabilizou de forma a identificar se os objetivos da política foram atingidos.

A pesquisa possui suporte qualitativo e quantitativo. Na abordagem qualitativa são abordadas as interpretações dos conceitos de suporte teórico e na abordagem qualitativa estão presentes o tratamento de dados secundários a fim de evidenciar a efetividade da entrega da tutela jurisdicional por meio dos índices de congestionamento judiciário.

O desenvolvimento do presente trabalho objetiva a produção científica para o ambiente acadêmico e tem o propósito de fomentar o debate acerca do problema explicitado, principalmente para as ciências jurídicas, a partir uma abordagem original sobre o tema.

2 Políticas Públicas e a Semana Nacional De Conciliação

As Políticas Públicas existem como formas de solução de problemas sociais a serem aplicadas pelo Governo visando o controle ou redução de problemas sociais pontuais. Estas são ações geralmente positivas, implementadas pelo Estado buscando um maior nível de bem estar social, nasceram na década de 1950, nos Estados Unidos, com os Estudos de Harold Lasswell, permitindo a expansão desse sistema no mundo (BRASIL; CAPELLA, 2016; DIAS, 2017).

Apesar das diferenças conceituais já apresentadas por diversos autores, existe um consenso de que políticas públicas são ações positivas advindas do estado, ou seja, só podem existir tais políticas havendo participação estatal direta ou indireta (DIAS, 2017).

Para haver a implementação e a efetiva solução de problemas através das políticas públicas faz-se necessário um projeto de elaboração a fim de estabelecer quais problemas serão contemplados pelas políticas e serão objetos de prioridade para resolução, assim como definir o planejamento de como, em quais localidades e quais pessoas serão beneficiadas com o projeto da política pública e, por fim, os mecanismos de avaliação que possibilitam saber se a política pública implementada está fazendo efeito, ou seja, solucionando o problema ao qual se propôs ou não.

O processo de formulação de uma política pública é burocrático, pois recebe influência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diferentes proporções,

assim como é um processo extremamente político e passa por diferentes etapas, quais sejam a montagem da agenda, a formulação da política, a tomada de decisão, a implementação e a avaliação, a fim de serem bem elaboradas para cumprir a função social a que se destinam (SANTANA; PEREIRA, 2018).

O Poder Judiciário, por sua vez, envolve-se em um contexto de controle de políticas públicas, devido à demanda popular em ter seus direitos efetivamente reconhecidos. A resposta advinda do Judiciário não pode se dar de ofício, devido ao princípio da inércia, e uma vez que este é demandado pelos jurisdicionados a resposta é obrigatória, não podendo o Poder Judiciário se esquivar dessa responsabilidade, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado como Princípio Constitucional no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988).

Contudo, esse controle praticado pelos magistrados se torna bastante polêmico, uma vez que os jurisdicionados, ao buscarem o Poder Judiciário, muitas vezes recebem respostas diversas em causas de pedir similares, assim como, quando o Poder Judiciário ao obrigar a criação de uma política específica a uma pessoa ou ao impor a efetivação desta de modo determinado ele quebra todo um processo de implementação necessário à boa funcionalidade da política pública para todos os cidadãos, além de adentrar na esfera de atribuição do Poder Executivo, de elaboração de tais políticas (TURBANO, 2017).

Existem correntes doutrinárias diversas acerca do ativismo judicial abordando os benefícios e malefícios que podem ser encadeados por este tipo de ação advinda do Poder Judiciário, principalmente em relação à criação de políticas públicas independente de um processo de criação e a ampliação e interpretação da Constituição Federal em qualquer instância do Poder Judiciário. Permitindo a criação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, através do ativismo judicial pode-se criar encargos errôneos ou não calculados à Administração Pública.

A corrente favorável ao ativismo judicial embasa seu pensamento ainda na expressa permissão dada pela Constituição Federativa da República, em seu artigo 103-A, §1º, ao Supremo Tribunal Federal, Órgão de maior importância no âmbito do Poder Judiciário, de ser o guardião e intérprete da Constituição Federal, devendo

trabalhar para efetivar os mandamentos Constitucionais (BRASIL, 1988) (TURBANO, 2017).

Em contrapartida, outra corrente doutrinária entende que possibilitar o ativismo judicial desprestigia o Poder Legislativo e sua atribuição típica de legislar, possibilitando que a lei se torne obsoleta, uma vez que não serão mais necessárias intervenções legislativa a fim de atualizar o contexto normativo, uma vez que o Poder Judiciário já faz esse papel (CAMARGO, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão que, apesar de não possuir característica jurisdicional, é órgão de fiscalização do Poder Judiciário e visa aperfeiçoar o seu trabalho, busca conferir maior transparência administrativa e processual, assim como maior efetividade ao Judiciário brasileiro. Possui como visão para o futuro ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento, governança e gestão judiciária (CNJ).

Tal órgão, possui dois grandes pilares de atuação para controle do Poder judiciário, quais sejam a função correicional e a função de planejamento central e gestão do Poder Judiciário.

Exercendo a função de gestão aplicada pelo CNJ, este elaborou em 2014 a “Estratégia Judiciário 2020”, instituída pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014 a fim de trabalhar a missão, a visão, os valores e os macrodesafios do Poder Judiciário, deixando a parte da fiscalização e orientação somente o Supremo Tribunal Federal (STF) e, por óbvio, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto aos macrodesafios do Poder judiciário elencados como um dos objetivos de combate da estratégia em questão o CNJ divide tais dificuldades em três grandes grupos: sociedade, processos internos e recursos. (CNJ).

Macrodesafios	Segmentos
Garantia dos direitos de cidadania	Todos
Combate à corrupção e à improbidade administrativa	Todos
Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional	Todos
Adoção de soluções alternativas de conflito	STJ, Federal, Trabalho e Estadual
Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes	STJ, Federal, Trabalho e Estadual
Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas	Federal, Trabalho e Estadual
Aprimoramento da gestão da justiça criminal	Federal, Estadual, Militar
Fortalecimento da segurança do processo eleitoral	Eleitoral
Melhoria da Gestão de Pessoas	Todos
Aperfeiçoamento da Gestão de Custos	Todos
Instituição da governança judiciária	Todos
Melhoria de Infraestrutura e governança de TIC	Todos

FONTE: Conselho Nacional de Justiça - Relatório de acompanhamento 2015.

Tanto para estabelecer quanto para efetivar esses desafios fez-se necessário a formulação de metas anuais a serem cumpridas por diversos setores do Poder Judiciário. De acordo com o relatório “Metas Nacionais do Poder Judiciário- 2015” foram pautas 7 (sete) metas, as quais objetivam a produtividade, a celeridade, a conciliação, a baixa em processos de execução, a priorização de ações coletivas, dentre outras. Tais metas costumam manter-se as mesmas, mas estas podem variar em pequena escala ao longo dos anos (CNJ, 2016) (CNJ, 2017, *on line*). Ao enfrentar o problema da morosidade no Poder Judiciário, verifica-se a necessidade de elaborar mecanismos e iniciativas hábeis para o tratamento dos conflitos, de forma mais objetiva e incluyente, sobretudo no que diz respeito à participação livre e consciente das partes. Assim, o Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de incentivar a redução na demora dos conflitos, criou a política pública Semana Nacional da Conciliação.

3 A SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA DE REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO

A Pesquisa Empírica no Direito não foi muito estimulada ao longo dos anos, principalmente devido à visão positivista do direito, que prioriza a norma e sua aplicação. Entretanto, quando o direito começa a ser observado como um fenômeno social a necessidade e valorização da pesquisa empírica aumentam, sendo esta essencial para a compreensão do direito a partir de sua aplicação (NETO, COLÁCIO, BEDÊ, 2017).

A presente pesquisa busca, através de uma análise empírica com bases de dados secundários analisar a efetividade da Semana Nacional de Conciliação, e seus reflexos na prática cotidiana da aplicabilidade do direito em esfera nacional.

Os dados utilizados advêm de bases de dados preexistentes, ou seja, já disponibilizados pelo governo ou outras instituições ou pesquisadores, por isso são chamados dados secundários. Os dados utilizados foram retirados do portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça compilados em um pesquisa judiciária intitulada “Justiça em Números”.

Para encontrar os referidos dados foi necessário entrar no site institucional do Conselho Nacional de justiça e posteriormente na aba “programa e ações”, na ação “Semana Nacional da Conciliação” e, de forma subsequente, no índice “resultados”. Já os dados da “Justiça em Números” podem ser encontrados na aba “publicações e pesquisas” e posteriormente em “Pesquisas Judiciárias”.

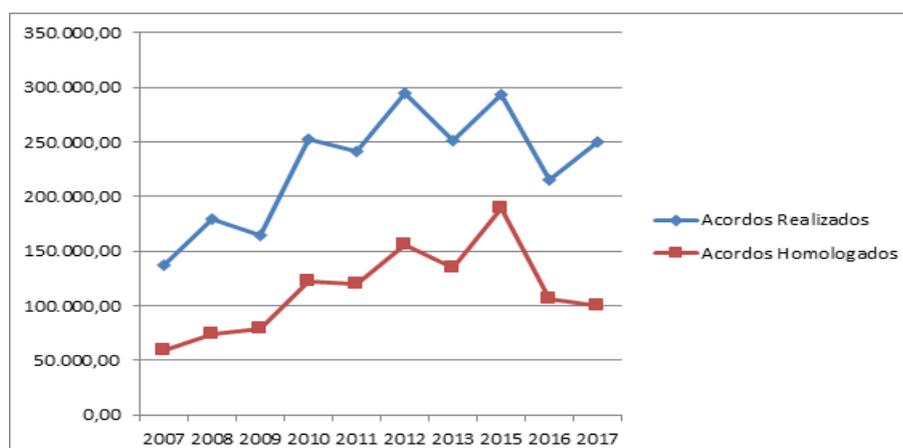
Ao analisar os dados referentes aos resultados das Semana de Conciliação que acontecem anualmente desde 2007, foi possível constatar o crescimento desta política pública ao longo dos anos, tanto no quesito de quantidade quanto no de efetividade. Isto porque, ao longo dos anos é possível verificar a melhoria na quantidade de acordos realizados, principalmente em relação aos 3 (três) primeiros anos da política.

Apesar de existirem baixas neste quantitativo e o crescimento não ocorrer de forma ininterrupta, é possível sugerir que a Semana da Conciliação trouxe uma maior conscientização aos jurisdicionados acerca dos benefícios de conciliar e deixou os cidadãos mais abertos à esta forma de solução consensual de conflitos.

Os dados foram trabalhados na esfera Nacional, para possibilitar o entendimento da relevância da política e sua boa e efetiva implementação para o Poder Judiciário como órgão unitário.

Apesar de existirem baixas neste quantitativo e o crescimento não ocorrer de forma ininterrupta, infere-se deste gráfico que a Semana da Conciliação trouxe uma maior conscientização aos jurisdicionados acerca dos benefícios de conciliar e deixou os cidadãos mais abertos à esta forma de solução consensual de conflitos.

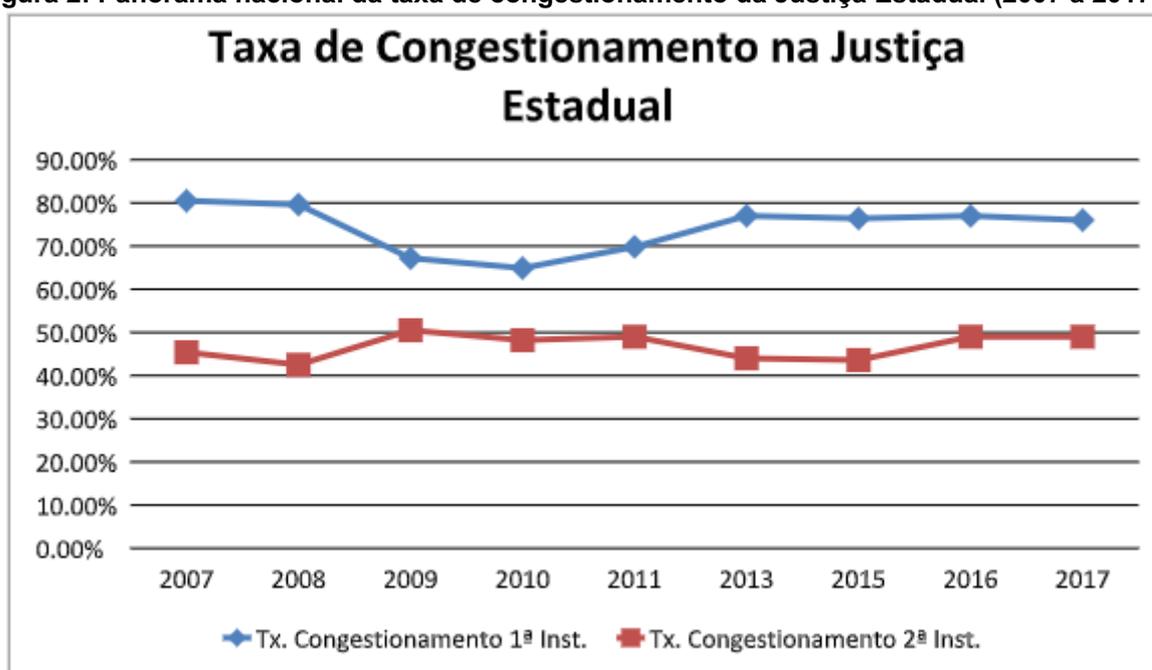
Figura 1: Panorama histórico nacional dos acordos realizados e acordos homologados (2007 a 2017).



Fonte: Elaboração Própria, com base nos dados fornecidos pelo Relatório Justiça em Números 2018 (CNJ, 2018, *on line*)

O aumento na forma de solucionar conflitos através da conciliação busca trazer ao Poder Judiciário o benefício do descongestionamento, tanto da 1ª (primeira) quanto na 2ª (segunda) instância. Isto ocorre porque os objetos da política da Semana Nacional da Conciliação é fomentar a conciliação judicial e, dessa forma, ao ser extinto o processo em razão da conciliação não haverá continuidade deste em primeira instância e nem recurso que o leve à 2ª instância.

Figura 2: Panorama nacional da taxa de congestionamento da Justiça Estadual (2007 a 2017).



Fonte: Elaboração Própria, com base nos dados fornecidos pelo Relatório Justiça em Números 2018 (CNJ, 2018, *on line*)

Trabalhando os dados acerca das taxas de congestionamento do Poder Judiciário nota-se que a primeira instância obteve, desde o início da Semana Nacional da Conciliação, melhores resultados acerca da taxa de congestionamento que a segunda instância, porém, ambas apresentam ao longo dos anos baixas positivas que se relacionam com os índices da política pública abordada.

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
55	2.984.455	0	3.818	317	6.104	6.107	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
CONSTITUCIONAL	0	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00
ESTADUAL	318.192	539.204	169,46	686.890	127,39	869.595.172,50	0,00
FEDERAL	17.787	9.636	54,17	7.466	77,48	73.248.234,11	0,00
TRABALHISTA	58.556	55.015	93,95	19.922	36,21	584.371.292,88	0,00
TOTAL	394.535	603.855	153,05	714.278	118,29	1.527.214.699,49	0,00
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
	0	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00
05/11/2018	71.973	57.550	79,96	592.248	1.029,10	469.969.729,83	0,00
06/11/2018	76.404	355.259	464,97	38.292	10,78	205.734.227,72	0,00
07/11/2018	83.373	64.819	77,75	29.044	44,81	347.686.033,01	0,00
08/11/2018	83.063	58.989	71,02	26.523	44,96	277.577.437,21	0,00
09/11/2018	79.722	67.238	84,34	28.171	41,90	226.247.271,72	0,00
TOTAL	394.535	603.855	153,05	714.278	118,29	1.527.214.699,49	0,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>

Infere-se portanto, a importância da Semana da Conciliação para efetividade e celeridade da justiça. A implementação de uma “força-tarefa” a fim de propiciar um consenso entre as partes, garantem de certa forma, grande disponibilidade do judiciário. A Justiça Estadual é a que mais realiza acordos, no total de 686.890 (seiscentos e oitenta e seis mil e oitocentos e noventa) acordos efetivados, com a participação de 16.346 (dezesseis mil trezentos e quarenta e seis seis) colaboradores da força de trabalho: Magistrados, Juízes Leigos, Conciliadores e Colaboradores atendendo à população.

Segundo o acompanhamento diário realizado nos dias da semana da Conciliação, sublinha um ponto importante o qual deve ser compreendida uma média aritmética dos dias da semana das audiências marcadas. Portanto, contando da data da primeira audiência marcada (dia 05/11/2018 a última data de audiência 09/11/2018) têm-se uma média de 78.907 (setenta e oito mil novecentos e sete) audiências marcadas as quais visam atender às pessoas as quais querem conciliar. Em contrapartida, a média de audiências realizadas é de 323.328 (trezentos e vinte e três mil trezentos e vinte e oito) ou seja, além do estipulado nas audiências marcadas, o qual denota, nesse sentido um judiciário bem mais operativo.

4 Considerações Finais

Respondendo ao problema de pesquisa e a partir dos dados explicitados verifica-se que a política pública da Semana Nacional da Conciliação aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça possui consequências positivas no âmbito do Poder Judiciário.

Conhecer a realidade das políticas públicas aplicadas no âmbito do Poder judiciário ou diversos outros e conhecer seus efeitos práticos a partir de estatísticas, podendo qualificar de forma aproximada, a extensão da efetividade ou não de cada uma permite a abertura de um caminho eficaz para a ampliação ou manutenção de uma política pública eficaz ou melhoramento das políticas em desuso ou sem eficácia.

Analisar a os principais transtornos geradores do problema principal e sua incidência indireta em outras áreas, com perspectivas inovadoras, permite uma melhor visualização e entendimento do problema, ampliando a capacidade de resolução ou melhoria deste.

5 Referências

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. O Estudo das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje**. v.5, n.1, 2016, p. 71-90.

CAMARGO, G. Z. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 19, n. 2, jul/dez, 2016, p. 233-264.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacional do Poder Judiciário**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacional do Poder Judiciário**. 2016
Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/9f353454cd2757231d3a8e018bb975f8.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 198, de 1º de julho de 2014**.
2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf.
Acesso em: 17 abr 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana da Conciliação de 2019 será de 4 a 8 de novembro**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88679-semana-da-conciliacao-de-2019-sera-de-4-a-8-de-novembro>

DIAS, Reinaldo. **Gestão Pública: aspectos atuais e perspectivas para atualização**.
São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, José Maria de Moraes Borges; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A Baixa Incidência de Pesquisa Empírica e a Cultura Manualesca como Obstáculos para o Desenvolvimento do Direito. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 2, dez. 2017, p. 247-260.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SANTANA, Ana Claudia Farranha. As Instituições do Sistema de Justiça Brasileiras e os Ciclos das Políticas Públicas: possibilidades na defesa das ações afirmativas e combate ao racismo institucional e cultural. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.11, n.3, 2018, p.1542-1574.

TURBANO, Witalo Albuquerque. **A Mutação Constitucional e o Ativismo Judicial - O Protagonismo do Poder Judiciário no Atual Cenário Político Brasileiro**. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8600816>. Acesso em: 26 mar. 2019.